SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092100 - RN (2026/0160512-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
		THIAGO PRAXEDES DE VASCONCELOS - RN019264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESSOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.

1. A superveniência da inadmissão do recurso especial e a negativa de seguimento do recurso extraordinário alteraram o quadro fático-processual, afastando a tese de coação ilegal derivada do sobrestamento, deslocando ao Juízo da execução a análise da situação atual do sentenciado e o cumprimento do acórdão proferido no agravo em execução.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a55730db-136d-450f-a1ca-520ea3be01b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092100 - RN (2026/0160512-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
		THIAGO PRAXEDES DE VASCONCELOS - RN019264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESSOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.
1. A superveniência da inadmissão do recurso especial e a negativa de seguimento do recurso extraordinário alteraram o quadro fático-processual, afastando a tese de coação ilegal derivada do sobrestamento, deslocando ao Juízo da execução a análise da situação atual do sentenciado e o cumprimento do acórdão proferido no agravo em execução.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO ARAUJO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 209/210):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESSOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO.
> Agravo regimental prejudicado.

Alega a defesa que a decisão monocrática incorreu em julgamento *citra petita* ao extinguir integralmente o feito por perda de objeto e desconsiderar o pedido remanescente e independente de liberdade.

Documento eletrônico VDA59851293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 6427642f-1243-4731-aa32-63ffee9b350e

Afirma que *o Habeas Corpus originário foi impetrado com pedidos cumulativos e autônomos. O primeiro referia-se ao dessobrestamento dos recursos excepcionais do Ministério Público, atendido pelo TJRN. O segundo pleiteava a confirmação do reconhecimento da extinção da punibilidade pelo indulto natalino e o consequente alvará de soltura do Agravante, requerimento não observado* (fl. 220).

Aduz que o agravante já havia preenchido, em 25/12/2022, todos os requisitos do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, razão pela qual sua punibilidade foi extinta automaticamente nessa data. Assim, a regressão cautelar do regime harmonizado para o fechado, determinada em 17/11/2025, em razão do rompimento de tornozeleira eletrônica, não poderia ser imposta já que desde 2022 não havia pena a cumprir.

Pede, ao final, que seja dado provimento ao agravo regimental para que seja confirmada a decretação da extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, e que seja expedido alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão.

Diante do indeferimento de pedido de indulto, o agravante interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que deu provimento e decretou a extinção da punibilidade (Agravo em Execução n. 0810716-21.2023.8.20.0000 – fls. 87/91).

Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs os recursos extraordinários, que formam sobrestados em razão do Tema 1267/STF (fl. 16).

O agravante impetrou o presente *habeas corpus* afirmando que *o art. 1.040, II7, do CPC determina que o sobrestamento persiste apenas até a publicação do Acórdão paradigma, e não até o seu trânsito em julgado. Assim, publicado o acórdão do STF no Tema 1267 em 23 de maio de 2025, estava superado o fundamento do sobrestamento original, sendo imperativo o prosseguimento imediato do Feito* (fl. 7).

Afirmou ainda que *o rompimento da tornozeleira eletrônica e a consequente regressão de regime, verificado em novembro de 2025, ocorrido há quase seis meses*

Documento eletrônico VDA59851293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 6427642f-1243-4731-aa32-63ffee9b350e

após a decisão do STF, ocorreu em momento no qual o Estado já havia perdido a legitimidade para impor ao Paciente quaisquer formas de restrições à liberdade (fl. 9).

Conforme informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, em 14/6/2026, nos Autos n. 0810716-21.2023.8.20.0000, sobreveio decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário.

Pois bem, reafirmo que a superveniência de decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário, prejudicou o *writ* em razão da alteração do quadro fático-processual.

Neste momento, não há mais a alegada coação ilegal nos moldes originalmente apresentados – sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra agravo em execução penal, impedindo extinção da punibilidade.

Com efeito, com as novas decisões proferidas, caberá ao Juízo da execução, a quem cabe cumprir o acórdão proferido no agravo em execução, analisar a atual situação do agravante, de modo a preservar a regularidade do sistema recursal e do devido processo legal.

Vale destacar que os temas posteriores, relativos à falta grave, não foram objeto do ato coator, não podendo ser submetidos diretamente a esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59851293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 6427642f-1243-4731-aa32-63ffee9b350e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.092.100 / RN

Número Registro: 2026/0160512-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01002458720198200109 01007456120168200109 08107162120238200000 1002458720198200109 1007456120168200109 50000081820238200109 8107162120238200000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS
ADVOGADOS	: GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
	THIAGO PRAXEDES DE VASCONCELOS - RN019264
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: VICTOR HUGO ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
	THIAGO PRAXEDES DE VASCONCELOS - RN019264
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60933405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: cb7c587d-6f8c-4de1-89cf-c8544164b905

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: cb7c587d-6f8c-4de1-89cf-c8544164b905